

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:

Andes Geologia e Meio Ambiente
Rua Emílio de Almeida Torres, 672 – Campina do Siqueira
CEP 80.740-160 - Curitiba – Paraná
Tel: (41) 3501-2305



**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - ESTADO DO PARANÁ, E MEMBROS.**

REF.:

Tomada de Preços n.º 06/2020 – (Objeto: “...contratação de empresa para prestação de serviço de elaboração de estudo confirmatório de passivo ambiental e plano de recuperação de área degradada do imóvel Rural n.º 128-D-1, da Gleba n.º 01, do Imóvel Nova Perseverança, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro sob o n.º 543, localizado na Linha Três Pinheiros - Município de Marmeleiro/PR, para atender as necessidades do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nas condições fixadas neste Edital e seus anexos...”).

A empresa **B D L ANDES CONSULTORIA GEOLOGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.677.300/0001-51 e situada à Rua Emílio de Almeida Torres, 672– Campina do Siqueira – Curitiba – PR, CEP 80.740-160 neste ato representada pelo sócio Administrador Sr. DIOGO RATACHESKI CPF/MF 042.527.739-97, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE RESULTOU EM SUA INABILITAÇÃO
E RAZÕES PELAS QUAIS A SUA HABILITAÇÃO SE MOSTRA CORRETA, LEGAL E JUSTA**

pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

Andes Geologia e Meio Ambiente
Rua Emílio de Almeida Torres, 672 – Campina do Siqueira
CEP 80.740-160 - Curitiba – Paraná
Tel: (41) 3501-2305



1. DOS FATOS

O edital da Tomada de Preços nº 06-2020 foi publicado e todos os seus interessados ou não, participantes ou não, membros da comissão ou não, tiveram toda e IGUALITÁRIA oportunidade de realizar a leitura textual e compreensão de suas exigências e ordenamento.

Pois bem, os fatos ocorridos em face às duas empresas (recorrentes da decisão de inabilitação da Comissão) impõem agressões ao documento editalício, que se mostra bastante objetivo, coerente e cristalino.

Primeiramente, repassemos o breve histórico do ocorrido em fases iniciais do processo em tela:

Ato 1º - A ora recorrente interessa-se pelo supramencionado certame e envia envelopes para sua participação, submetendo-se à TODOS os itens elencados no instrumento editalício assim como atendendo à TODAS as exigências contidas neste instrumento;

Ato 2º - A sessão de abertura do envelope de Habilitação ocorre e o julgamento para a inabilitação da ora recorrente está transcrito abaixo:

“...a Comissão Constatou que a empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, com respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT do CREA/CRQ/CRBIO de TODOS os responsáveis técnicos indicados na alínea “b”, de execução de, no mínimo um serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado, conforme descreve a alínea “d” do subitem 5.3.4 do Edital, sendo assim a empresa INABILITADA...” **(GRIFOS NOSSOS)**

Ato 3º - Esta proponente, firme em seu interesse em atender com a maior qualidade e dedicação ao objeto ora licitado, reavalia o texto do edital assim como os motivos apontados para sua INABILITAÇÃO e não constata somente um ERRO/EQUÍVOCO, mas UM TOTAL DE 08 (oito)!!!! E o que causou mais estranheza é que os ERROS e/ou EQUÍVOCOS ultrapassam a esfera técnica (do que trata as alíneas e subitens elencados), mas violenta também a compreensão da língua portuguesa, de maneira tão clara e cristalina como demonstrado adiante.

OBS: será também demonstrado que houve MODIFICAÇÃO do texto original em edital, durante a sua transcrição e/ou alusão na ATA de Julgamento.

2. DOS ERROS / EQUÍVOCOS

2.1 – ERROS GRAMATICAIS.

Seremos bastante objetivos quanto à compreensão do que consta em edital para que não geremos ainda mais dificuldade na assimilação do correto:

Entende-se que na alínea “b” do subitem 5.3.4, a “,” (vírgula) tem função aditiva e não substitutiva, assim como a conjunção “e” trata-se de uma “conjunção de adição”. Em outras palavras, a proponente deveria apresentar uma das duas opções de profissionais:

- Eng. Químico e Biólogo e Geólogo; ou
- Eng. Ambiental e Biólogo e Geólogo.

Já quando realizamos a leitura da alínea “d” identificamos que exatamente TODOS os elementos textuais são utilizados para passar a instrução de que 1 atestado, acompanhado de 1 CAT de 1 profissional elencado na alínea “b” será suficiente para a comprovação Técnica Operacional e Técnica Profissional da proponente.

Claro, ainda pode restar duvidosa esta AFIRMAÇÃO – PARA ALGUNS, porém vejamos as transcrições de DIVERSAS partes do texto que compõem a alínea “d” e suas propostas de correções, caso assim fossem as exigências para 03 atestados e 03 CATs de 03 Profissionais (Claro, considerando o norte totalmente baseado em nossa língua pátria – a língua Portuguesa):

1º - “...Atestado de Capacidade Técnica...”. **Caso a exigência fosse de mais de 01 atestado de capacidade técnica para comprovação da Capacidade Técnica Profissional, este trecho deveria OBRIGATORIAMENTE ter a seguinte redação: “Atestados de Capacidade Técnica...”**

2º - “...com respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT...”. **Caso a exigência fosse de mais de 01 CAT para comprovação da Capacidade Técnica Profissional, este trecho deveria OBRIGATORIAMENTE ter a seguinte redação: “com respectivos Certificados de Acervos Técnicos Profissionais – CATs...”**

3º - "...do CREA/CRQ/CRBIO...". **Caso a exigência fosse de mais de 01 CAT para comprovação da Capacidade Técnica Profissional, este trecho deveria OBRIGATORIAMENTE ter a seguinte redação: "...do CREA e do CRQ e do CRBIO..."**.

4º - "...do responsável técnico indicado na alínea b...". **Caso a exigência fosse de mais de 01 CAT para comprovação da Capacidade Técnica Profissional, este trecho deveria OBRIGATORIAMENTE ter a seguinte redação: "...dos responsáveis técnicos indicados na alínea b..."**. Curiosamente, para este trecho do edital há ainda uma segunda condição de redação: **"...de todos os responsáveis técnicos indicados na alínea b..."**. Ainda mais curioso será a observação mais adiante de que exatamente esta segunda opção de texto é utilizada na ATA de julgamento da Sessão como se fosse existente do EDITAL – porém não é!

5º - Ainda, é trazido à esta comissão permanente de licitações, um entendimento fático muito conhecido por todos nós, porém que cotidianamente pode passar despercebido por alguns: a função da "/" em textos. Na redação deste recurso foram utilizadas, propositalmente, diversas vezes esta função tanto crua "/" como também em sua forma autoexplicativa "e/ou". Como, na leitura até a presente altura desta peça, já é possível constatar, a inclusão de "/" ou de "e/ou" no texto discursivo instrui que há a opção da apresentação dos itens adjacentes e subjacentes em conjunto ou de maneira individual! Este entendimento pode ficar mais claro nas palavras do grande Amini Boainain Haüy, em sua peça literária GRAMÁTICA DA LINGUA PORTUGUESA PADRÃO: COM COMENTÁRIOS E EXEMPLÁRIOS – 2015:

→ Barra

A Barra é um traço oblíquo / de emprego bastante variado.

*Usa-se geralmente para indicar datas, abreviaturas, **alternâncias gráficas**, oposições, notações de versificação (rima, censura, sílaba métrica, etc) e, principalmente transcrições fonéticas. Assim:*

-em alternâncias

Ouro / oiro

Tesouro / tesoiro

Quociente / cociente

E / ou

Andes Geologia e Meio Ambiente
Rua Emílio de Almeida Torres, 672 – Campina do Siqueira
CEP 80.740-160 - Curitiba – Paraná
Tel: (41) 3501-2305



*"(...) incluindo também a descrição da coisa significada e/ou informações técnicas sobre ela." (Othon M. Garcia)" - **grifos nossos.***

Assim que o emprego do trecho "... CREA/CRQ/CRBIO..." literalmente quer dizer que a proponente poderia apresentar CAT para comprovação da CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, em qualquer uma das seguintes opções:

- CAT apenas junto ao CREA;
- CAT apenas junto ao CRQ;
- CAT apenas junto ao CRBIO;
- CATs junto à 2 dos conselhos mencionados;
- CAT junto ao CREA e CAT junto ao CRQ e CAT junto ao CRBIO;

OBS; no entanto, como cada CAT é emitida por um único conselho e para termos 2 ou 3 CATs de 2 ou 3 conselhos diferentes TODO o restante da redação da alínea deveria trazer a opção de pluralidade. Fato que não acontece! Assim, tendo o texto na terceira pessoa do singular, descartamos a opção de "e/ou" e resta evidente a compreensão do sentido da "/" em substituição da conjunção "ou". **Assim sendo, apresentar apenas um CAT de uma das opções de Conselhos está Correto! E, pasmem, está INCORRETO apresentar CATs de mais de um dos conselhos.**

Andes Geologia e Meio Ambiente
Rua Emílio de Almeida Torres, 672 – Campina do Siqueira
CEP 80.740-160 - Curitiba – Paraná
Tel: (41) 3501-2305



2.2 – ALUSÃO À UMA DIFERENTE REDAÇÃO NO EDITAL.

Talvez apenas a reavaliação do que foi trazido em ATA já baste para aclarar onde iniciou-se a construção do equívoco que cominou na decisão de inabilitar a ora recorrente.

→ Temos em ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO:

“...a Comissão Constatou que a empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, com respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT do CREA/CRQ/CRBIO de TODOS os responsáveis técnicos indicados na alínea “b”, de execução de, no mínimo um serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado, conforme descreve a alínea “d” do subitem 5.3.4 do Edital, sendo assim a empresa INABILITADA...” **(GRIFOS NOSSOS)**

→ Agora, vejamos a redação original no instrumento editalício, em seu subitem 5.3.4, alínea “d”:

“d) Atestado de Capacidade Técnica com respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT do CREA/CRQ/CRBIO do responsável técnico indicado na alínea “b”, da execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado.”

Bom, claramente o texto do edital é interpretado erroneamente. Não somente isso, mas o mesmo é mencionado tendo sua redação MODIFICADA. O que deve transparentemente ser afastado imediatamente.



3. DA JURISPRUDÊNCIA

Vejam como se posiciona a mais vasta gama jurisprudencial pátria a respeito do tema. Para tanto, colaciona-se à presente Impugnação as jurisprudências abaixo.

A respeito da restrição que se pretende perpetrar pelo Edital a que se impugna, este é o entendimento:

*E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação.** Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe.*

(TJ-MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

*ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL PARA HOSPITAIS. **CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA.** 1. NOS TERMOS DOS § 5º DO ARTIGO 30 DA LEI N. 8.666/93, "É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE*

Andes Geologia e Meio Ambiente
Rua Emílio de Almeida Torres, 672 – Campina do Siqueira
CEP 80.740-160 - Curitiba – Paraná
Tel: (41) 3501-2305



ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO". 1.1 DESTARTE, O LEGISLADOR, COM ACERTO, PARA EXPURGAR INICIATIVA INTERPRETATIVA TENDENTE A ALARGAR OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, QUIS FOSSEM CONSIDERADAS ILEGAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE INOVEM O ROL INSCULPIDO NA LEI, REPUTANDO-AS INIBITÓRIAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO" (IN LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 2ª EDIÇÃO, BRASÍLIA JURÍDICA, 2000, PÁG. 193, LUIS CARLOS ALCOFORADO). 2. (...).

(TJ-DF - RMO: 20120111886159 DF 0009949-08.2012.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 14/05/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2014 . Pág.: 134)

O Tribunal Federal da Quinta Região também se posiciona neste mesmo sentido, privilegiando a ampla concorrência, conforme se lê abaixo:

"LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA.
- No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida. Apelação e remessa oficial não-providas.

(TRF-5 - AMS: 92362 RN 0000766-63.2001.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rivaldo Costa, Data de Julgamento: 09/11/2006, Terceira Turma)"

E, como não poderia deixar de ser, o TRF1 também assim compreende:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2005. ITEM 4.5.4. **EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO (CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL) MANIFESTAMENTE DESARRAZOADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. ARTIGO 30, § 1º, INCISO I e § 5º DA LEI 8.666/93. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.** 1. Revela-se atentatório aos postulados da razoabilidade, isonomia e competitividade inerentes aos certames licitatórios, a exigência de habilitação consistente em "atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA/GO-TO, de notório conceito, para as quais o licitante esteja executando ou tenha executado serviços de limpeza e desinfecção hospitalar, em uma área de 30 mil metros quadrados com o mínimo de 110 (cento e dez) funcionários efetivos, compatíveis em qualidades e prazos com o objeto desta licitação". 2. Tal exigência é manifestamente incompatível com o objeto da licitação - contratação de empresa especializada de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Desinfecção Hospitalar nas dependências internas e externas do prédio do Hospital das Clínicas da universidade Federal de Goiás. Além do mais, tal exigência afronta o artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93 quando veda as exigências de quantidades mínimas a título de capacitação técnico-operacional. À sua vez, o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 prescreve que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 16343 GO 2005.35.00.016343-3, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, Data de Publicação: e-DJF1 p.583 de 21/09/2011)

Andes Geologia e Meio Ambiente
 Rua Emílio de Almeida Torres, 672 – Campina do Siqueira
 CEP 80.740-160 - Curitiba – Paraná
 Tel: (41) 3501-2305



Para além dos Tribunais Federais citados acima, também o Excelsior Superior Tribunal de Justiça detém o mesmíssimo entendimento, sedimentado em sua jurisprudência, conforme abaixo se lê:

*“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...) 2. É evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. **Todavia, também é de interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** 3. (...) É nítido o risco de comprometimento da ampla concorrência, ante a real possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem inscrição no dito cadastro. 4.(...) (STJ - AgInt na SS: 2892 RS 2017/0095370-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2017, CORTE ESPECIAL)”*

Como se não bastasse, o Tribunal de Contas da União também se preocupa em consolidar o entendimento de que a concorrência deve ser ampliada e fomentada em todos os casos. Abaixo, os entendimentos do TCU:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. FALHAS NO EDITAL QUE COMPROMETEM A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Número do Acórdão ACÓRDÃO 2749/2010 - PLENÁRIO

Relator RAIMUNDO CARREIRO Processo 017.914/2010-8

Andes Geologia e Meio Ambiente
Rua Emílio de Almeida Torres, 672 – Campina do Siqueira
CEP 80.740-160 - Curitiba – Paraná
Tel: (41) 3501-2305



Tanto quanto em seus enunciados, a postura do TCU é a mesma:

“A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 489/2012 - Plenário”

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 433/2018 - Plenário”

Assim, os erros enumerados e aclarados terminam por restringir a participação desta proponente que demonstrou-se apta ao atendimento do objeto. Fato este que deve ser rechaçado de modo a evidenciar o CORRETO, JUSTO, LEGAL e COMPETITIVO função e dever da administração.

Andes Geologia e Meio Ambiente
Rua Emílio de Almeida Torres, 672 – Campina do Siqueira
CEP 80.740-160 - Curitiba – Paraná
Tel: (41) 3501-2305



DOS PEDIDOS

Em busca de uma maior paridade com os preceitos aludidos pela LEI 8666 e por todos os critérios que regem a boa, saudável e ampla disputa, sem nunca pecar concessão de vantagens à determinada proponente frente a celebração de contratos com a administração pública – em todas as suas esferas, a empresa **BDL ANDES CONSULTORIA GEOLÓGICA LTDA** pede:

- a) **Receber e analisar estas Contra Razões aos Recursos Administrativos apresentados, uma vez que tempestivo;**
- b) **Que a decisão de inabilitar a empresa BDL Andes Consultoria Geológica LTDA seja reformada;**
- c) **Que a empresa BDL Andes Consultoria Geológica LTDA seja HABILITADA por atender a todos os requisitos do edital!**
- d) **Que, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de Vossa Senhoria, faça o presente recurso subir à autoridade superior, em conformidade com o artigo 109, § 4º Lei 8.666/93.**

Andes Geologia e Meio Ambiente
Rua Emílio de Almeida Torres, 672 – Campina do Siqueira
CEP 80.740-160 - Curitiba – Paraná
Tel: (41) 3501-2305



Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao entendimento jurisprudencial pátrio, em respeito aos princípios norteadores de todos os procedimentos licitatórios, assim como em respeito aos munícipes de Marmeleiro-PR e à tudo que esta casa representa. .

Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Termos em que pede e espera deferimento

Curitiba-PR, 23 de DEZEMBRO de 2020.

DIOGO
RATACHE
SKI:04252
773997

Assinado de
forma digital por
DIOGO
RATACHESKI:0425
2773997
Dados: 2020.12.23
19:02:55 -03'00'

DIOGO RATACHESKI

Sócio Administrador

RG/PR nº 6.307.315-6

CPF/MF sob nº 042.527.739-97

RES: ATA TP 06-2020

574

De Bernardo Calisto <bernardo@monteverdeconsultoria.com.br>
Para 'Licitações e Contratos' <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 28-12-2020 10:20
Prioridade Mais alta

 Recurso BDLAndes - TP 06-2020-Assinado.pdf (~708 KB)

Remover todos os anexos

Prezados, bom dia!

Segue Recurso em face ao resultado da ATA da sessão de Habilitação.

Favor acusar recebimento.

Att,

Bernardo Calisto
BDL Andes – Consultoria Geológica
41 98518-8130

De: Licitações e Contratos [mailto:licitacao@marmeleiro.pr.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 18:06

Para: Bernardo Calisto

Assunto: Re: ATA TP 06-2020

Prioridade: Alta

Boa tarde,

Segue Ata em anexo.

Atenciosamente,
Everton Mendes
Setor de Licitações
Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

Em 17-12-2020 16:55, Bernardo Calisto escreveu:

Prezados, boa tarde.

Participamos da Tomada de Preços de hoje, a número 06 de 2020 referente aos estudos ambientais.

Poderiam enviar a ATA?

Att,

Bernardo Calisto
BDL Andes – Consultoria Geológica
41 98518-8130